

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CINCUABA

SEGUNDA FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1.994 — Nº 21.321

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.589, DE 03 DE JANEIRO DE 1994.

Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Artigo 84 da Lei Federal 5.892, de 11 de agosto de 1971, manterá sistema próprio de ensino, com a finalidade de proporcionar ao respectivo pessoal a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização, bem como, proporcionar assistência educacional aos seus dependentes.

Art. 2º O Sistema de Ensino da Polícia Militar compreende o planejamento, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação do Ensino Profissional e do Ensino Pré-escolar, 1º e 2º graus, na Corporação.

Art. 3º O Ensino Profissional na Polícia Militar será ministrado pela Academia da Polícia Militar, pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, pelas Organizações Policiais Militares (OPM) e outros órgãos de ensino da Corporação.

Art. 4º O Ensino Fundamental compreende o Ensino de Pré-Formação, constituído o ensino do Pré-Escolar, 1º e 2º graus, ministrados nos Colégios Tiradentes e Creches da Polícia Militar, visando assegurar assistência educacional permanente aos servidores da Corporação, bem como aos seus dependentes e aos dependentes dos civis, segundo o que estabelecem os dispositivos regulamentares.

Parágrafo único. O ensino de que trata o "caput" deste artigo se regerá pelas Leis Federais nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nº 5.892, de 11 de agosto de 1971, e nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, observadas, no que aplicável, as normas de estruturas e funcionamento baixadas pelo Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 5º Os professores, os especialistas de Educação e o pessoal administrativo e auxiliar, do ensino Fundamental e Profissional da Corporação, observarão as diretrizes de ensino fixadas nesta lei.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Educação a execução das atividades nos Colégios Tiradentes da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. O Sistema de Ensino da Polícia Militar funcionará também com pessoal cedido por órgãos federais e municipais.

Art. 7º A supervisão, orientação e inspeção do ensino da Polícia Militar serão exercidas pela sua Diretoria de Ensino, competindo a esta expedir normas, diretrizes e demais instruções para o cumprimento da legislação vigente, de modo a assegurar as unidades escolares a realização dos seus objetivos.

Parágrafo único. Para assessorar a Diretoria de Ensino em Assuntos Técnico-Pedagógicos será constituído um órgão denominado Conselho de Ensino.

Art. 8º Os Colégios Tiradentes da Polícia Militar serão instituídos por ato do Comandante Geral, que os sediará nos Municípios que necessitem, como unidades escolares do Sistema de Ensino da Polícia Militar, onde serão reconhecidos mediante Decreto, atendidas as normas específicas para reconhecimento de estabelecimento de ensino baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A implantação da Pré-Escola, como das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau nos Colégios Tiradentes, atenderá as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º Para fins estatísticos e para os de registro de certificados e diplomas, os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Sistema de Ensino da Polícia Militar encaminharão relatórios à Secretaria de Estado de Educação, por intermédio da Diretoria de Ensino da Corporação.

Art. 10 O currículo Pré-Escolar abrangerá todas as experiências resultantes de atividades oferecidas pela Pré-Escola à criança, com objetivo de promover o seu desenvolvimento pleno e sua integração social.

Art. 11 Os currículos de ensino de 1º e 2º graus terão um Núcleo Comum e uma Parte Diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos, devendo os Colégios Tiradentes, na sua parte diversificada, transmitir uma formação humanística a seus alunos, através das disciplinas Filosofia, Sociologia e Psicologia, bem como a todos os cursos e estágios na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 12 O Ensino de Pré-Formação, obrigatoriamente, cumprirá os seus 200 dias letivos, incorporada a recuperação.

Art. 13 O Ensino Profissional na Polícia Militar tem como finalidade

- I - preparo policial-militar;
- II - formação de oficiais, de sargentos, de cabos e de soldados, objetivando dar-lhes condições de exercer funções e atividades inerentes aos respectivos postos e graduações;
- III - atualização e ampliação de conhecimentos técnico-profissionais dos capitães, habilitando-os para o exercício de funções de oficial do Estado-Maior e funções de oficial-superior, através do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- IV - atualização e ampliação de conhecimentos de oficiais superiores, habilitando-os ao exercício de comandos e para os cargos e funções de Coronel da Polícia Militar, através do Curso Superior de Polícia (CSP);
- V - atualização e ampliação de conhecimentos técnico-profissionais dos subalternos e sargentos, através do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- VI - especialização de oficiais e praças, para ocupação de cargos e exercícios de funções e atividades que exijam conhecimentos e técnicas especiais;
- VII - adaptação de oficiais, visando ao preparo funcional dos candidatos selecionados para ingresso no posto inicial da saúde;
- VIII - habilitação de oficiais, visando seu ingresso no Quadro de Oficiais de Administração (QOA) ou no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE).

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades de ensino, os cursos e estágios julgados de interesse da Corporação, realizados por integrantes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso-PMMT em outras organizações nacionais ou estrangeiras, de natureza militar, policial militar e civil.

Art. 14 O Ensino Profissional compreende três graus Fundamental, Médio e Superior.

§ 1º O Ensino Fundamental constitui-se dos Cursos de Formação, de Especialização e Extensão de Cabos e Soldados, e de Sargentos.

§ 2º O Ensino Médio constitui-se dos Cursos de Formação, de Aperfeiçoamento, de Especialização e de Extensão de Sargentos.

§ 3º O Ensino Superior, com três ciclos, abrange

- I - o primeiro ciclo, os Cursos de Formação e Especialização, que capacitam ao exercício de funções privativas de oficial subalterno e intermediário;
- II - o segundo ciclo, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, que propõe condições de desempenho de funções de Estado-Maior de nível operacional, e de funções próprias de oficial superior;
- III - o terceiro ciclo, o Curso Superior de Polícia, que prepara o oficial para o exercício de funções de alto executivo da Polícia Militar.

CAPÍTULO II De Competência

Art. 15 Compete aos estabelecimentos de Ensino Profissional da Polícia Militar

- I - execução do ensino, objetivando a formação, adaptação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização, e extensão de oficiais e praças;
- II - arquivo e fornecimento de documentação de ensino;
- III - elaboração dos planos e programas de ensino e instrução, em seu campo de atuação;
- IV - elaboração de pesquisas e aprimoramento do ensino;
- V - elaboração e proposta dos planos de matéria, currículos escolares e programas de formação, adaptação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização e extensão de oficiais e praças;
- VI - proposição de publicações didáticas e técnicas;
- VII - encaminhamento de resultados de cursos e estágios à Diretoria de Ensino, para homologação e divulgação.

- VIII - execução de atividades técnico-pedagógicas;
- IX - execução de planos e programas de ensino e instrução específicos;
- X - pesquisa de dados para verificação das causas de anormalidades nos resultados de provas;
- XI - elaboração do relatório mensal e do relatório anual de ensino da OPM;
- XII - proposta, à Diretoria de Ensino, de:
 - a) calendários;
 - b) atualização da legislação do ensino;
- XIII - registro das atividades escolares desenvolvidas, por curso e por aluno.

CAPÍTULO III Das Características Gerais

Art. 16 O ensino deve seguir um processo contínuo e progressivo de educação sistemática, sempre atualizado e aprimorado, estendendo-se por etapas de estudos em evolução, desde a iniciação até os padrões mais apurados de cultura profissional e geral.

CAPÍTULO IV Dos Objetivos

- Art. 17 O Ensino Profissional tem por objetivo
- I - educar o militar, desenvolvendo seus conhecimentos e habilidades, para o bom desempenho de suas funções;
 - II - estimular o espírito de corpo, o amor à carreira e a profissionalização dos integrantes da Corporação, transmitindo-lhes os conhecimentos técnicos peculiares à sua atividade;
 - III - desenvolver conceitos éticos, sociais e profissionais, dentro da doutrina policial-militar;
 - IV - familiarizar os componentes da Corporação com os princípios de chefia e liderança;
 - V - fortalecer as convicções democráticas e a crença na lei, na justiça e na ordem.

CAPÍTULO V Dos Princípios do Ensino Policial Militar

- Art. 18 São princípios do ensino policial militar
- I - objetividade - o ensino visa ministrar os conhecimentos realmente necessários, levando em conta a efetiva preparação do policial militar para o desempenho de suas atividades;
 - II - progressividade - o ensino deve partir, em cada curso, do nível de conhecimentos adquiridos anteriormente, evitando-se repetições desnecessárias;
 - III - flexibilidade - o ensino deve proporcionar a flexibilidade necessária para adaptar continuamente a Polícia Militar à evolução do Estado e do País;
 - IV - continuidade - o ensino deve ser um processo contínuo, evolutivo e permanente;
 - V - produtividade - o ensino deve buscar o máximo de rendimento com o mínimo de custo;
 - VI - oportunidade - o ensino deve proporcionar cursos e estágios que assegurem a imediata utilização dos conhecimentos adquiridos que estejam integralmente à busca permanente de melhoria dos padrões operacionais da Polícia Militar;
 - VII - iniciativa - o ensino deve incentivar o esforço individual ou do grupo, pela pesquisa, análise e aprofundamento de cultura profissional e geral;
 - VIII - adequabilidade - o processo de ensino, os locais e meios auxiliares utilizados devem ser adequados aos objetivos propostos pela matéria e às características dos alunos;
 - IX - realismo - o ensino deve observar as condições sócio-culturais, econômicas e políticas em que está inserida a atividade policial-militar, registrando, numa visão prospectiva, futuras exigências ao desempenho profissional, sem perda do senso de realidade.

CAPÍTULO VI Dos Cursos em Geral

Seção I

Da Natureza, Objetivo e Duração dos Cursos e Estágios

Art. 19 A Polícia Militar manterá os seguintes cursos:

- I - Curso Superior de Polícia (CSP), visando à atualização e ampliação de conhecimentos de oficiais superiores;



Governo de Mato Grosso

TRABALHO E PROGRESSO

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Vice - Governador

IRINEUS VUOLO
Secretário de Estado de Justiça

ANDRÉ ALBERTO SCHENNER
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

ANDRÉ PAULO DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANDRÉ RICHARDO BELLIUZA
Secretário de Estado de Plan. e Coord. Geral

GILSON BURENE DE FARIAS
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado

OSWALDO CHIELLO RODOLVINO
Secretário de Estado de Fazenda

ANDRÉ JOSE FREITAS
Secretário de Estado de Agric. e Assunt. Fundiários

ILSON FERNANDES SANCHES
Secretário de Estado de Ind. Comércio e Mineração

CLÁUDIO ROBERTO LEMES
Secretário de Estado de Infra Estrutura

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Secretário de Estado de Educação

JOSÉ CARLOS RIBEIRO
Secretário de Estado de Saúde

CHESLÉ PAULO CHESLÉ RIBEIRO
Secretário de Estado de Administração

PAULO MARIA FERNANDES LOPES
Secretário de Estado de Comunicação Social

PIRENO CORRÊA DA COSTA
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

CHESLÉ ALBERTO RIBEIRO LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário Especial de Meio Ambiente

LOUI VIEIRA DA FONSECA
Procurador Geral da Justiça

DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO
Procurador Geral do Estado

Instituído-se no exercício de mandato e para os cargos e funções de

Coronel da Polícia Militar, com uma carga horária de 720 horas-aula;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), visando ao preparo para o exercício de funções de Oficiais do Estado-Maior, com uma carga horária de 720 horas-aula;

III - Cursos e Relações de Especialização de Oficiais e de Próprio, visando ao preparo para o exercício de funções e atividades que exigem conhecimentos especializados, com uma carga horária mínima de 1.080 horas-aula;

IV - Cursos e Relações de Educação de Oficiais e de Próprio, visando ao preparo para o exercício de funções e atividades que exigem conhecimentos especializados, com uma carga horária mínima de 1.080 horas-aula;

V - Curso de Adaptação para Oficiais, visando ao preparo funcional de candidatos selecionados para o ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais de Estado, com uma carga horária de 720 horas-aula;

VI - Curso de Habilitação de Oficiais aos Quadros de Administração e de Especialistas, visando ao preparo funcional de candidatos selecionados para o ingresso no posto inicial dos Quadros, com uma carga horária de 1.080 horas-aula;

VII - Curso de Formação de Oficiais (CFO), de grau superior, visando à formação técnico-profissional e intelectual necessária ao exercício de funções inerentes ao Quadro de Oficiais Policiais Militares, com uma carga horária de 4.410 horas-aula, dividida equitativamente em 1.470 para cada um dos três anos do Curso de Formação de Oficiais;

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), visando à ampliação e atualização de conhecimentos técnico-profissionais de sargentos, com uma carga horária de 720 horas-aula;

IX - Curso de Formação de Sargentos (CFS), visando à formação técnica-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de sargentos, com uma carga horária de 1.080 horas-aula;

X - Curso de Formação de Cabo (CFC), visando à formação técnica-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de cabo, com uma carga horária de 800 horas-aula;

XI - Curso de Formação de Soldados, visando à formação técnica-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de soldado, com uma carga horária de 600 horas-aula.

Art. 20 Os cursos e estágios a serem realizados, com os respectivos mínimos de vagas, serão fixados anualmente pelo Comandante-Geral, por proposta do Estado-Maior, de acordo com o interesse da Corporação.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o Comandante-Geral poderá, a qualquer tempo, alterar o número de vagas previstas para o ano do curso, mediante proposta fundamentada do Estado-Maior.

Art. 21 As matérias curriculares, a carga horária e as normas gerais de funcionamento dos cursos e estágios da PM serão estabelecidas pelo Comandante-Geral, de acordo com o interesse da Corporação.

CAPÍTULO VII

Do Exame

Art. 22 A frequência aos trabalhos escolares é obrigatória, considerada matéria política militar, não podendo o instrutor ou o professor dispensar o aluno desses trabalhos.

Art. 23 Nenhum aluno poderá perder mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária prevista para qualquer matéria, devendo o número total de faltas, por aluno e por matéria, ser publicado no Boletim Interno do Estabelecimento de Ensino/Unidade Operacional - BE/Unidade.

Art. 24 Cabe ao Comandante do Estabelecimento de Ensino/Unidade Operacional - BE/Unidade regular o processo de justificativa de faltas e dispensas em casos para fins disciplinares.

Art. 25 Será atribuída falta ao aluno que deixar de comparecer às aulas teóricas, sendo, de qualquer modo, considerada falta a não apresentação do aluno em sala de aula.

Art. 26 Nas faltas às aulas teóricas de estudantes do curso de instrução, ou em razão de doença infecto-contagiosa, o aluno perderá o direito de ponto perdido por sua ausência.

Art. 27 Se o número de faltas de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas previstas em uma matéria permitir ao aluno, o estabelecimento será feito para avaliar, considerando o número de faltas que o aluno poderá ter na matéria.

CAPÍTULO VIII

Do Exame e Habilitação

Seção I

Do Exame para Cursos e Relações na Corporação

Art. 28 A seleção dos candidatos aos cursos e estágios realizados na Corporação, obedecendo as condições previstas na legislação em vigor que regule o ingresso na PM, visa avaliar os seus conhecimentos, dentro de parâmetros, e o ensino e o aspecto intelectual, físico, técnico, psicológico e moral.

Art. 29 Para o Curso Superior de Polícia Militar e os Cursos de Aperfeiçoamento, será obedecida a ordem decrescente de antiguidade, de acordo com o número de vagas fixadas para os alunos da PM, considerando os pontos de admissão e as condições previstas nos atos normativos, sendo os candidatos submetidos a exames físico-psicológicos e físicos.

Art. 30 Com antecedência adequada, serão publicados de forma permanente, as condições de realização dos exames de seleção e os requisitos para inscrição e matrícula nos cursos.

Art. 31 Os exames, realizados de forma descontrolada para os cursos de formação, consistirão de:

I - exame físico-psicológico - a que serão submetidos todos os candidatos a cursos e estágios na Corporação, sendo de responsabilidade da Junta Médica da Corporação;

II - exame físico - a que serão submetidos todos os candidatos, competindo com o número de vagas fixadas para o curso de seleção, segundo-se as normas em vigor na Corporação;

III - exame psicológico - obrigatório para os candidatos a cursos de formação, tem a finalidade de verificar os condições de equilíbrio e ajustamento psicológico para o desenvolvimento das atividades policiais militares, ficando sua aplicação a cargo do Centro de Psicologia da Corporação;

IV - exame de avaliação técnica - para os cursos de formação e também para os de especialização, será exigida a aprovação em exames específicos de avaliação técnica.

Parágrafo Único - O Exame Intelectual tem como finalidade avaliar o grau de escolaridade dos candidatos, selecionando-os e classificando-os de acordo com o número de vagas existentes.

Art. 32 Do Exame Intelectual constarão as seguintes provas:

I - para o Curso de Formação de Oficiais: provas escritas consistindo de concurso vestibular realizado de Universidade Federal ou Estadual ou Faculdades Particulares, mediante concurso com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso ou concurso organizado pela própria Universidade do Estado de Mato Grosso;

II - para o Curso de Formação de Sargentos: provas escritas de Língua Portuguesa, Matemática, História Geral, do Brasil e do Mato Grosso, Geografia Geral, do Brasil e do Mato Grosso, e OMR, a nível de 2º grau;

III - para o Curso de Formação de Cabo e Soldados: provas escritas de Língua Portuguesa, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e Ciências Físicas e Biológicas;

IV - para os Cursos de 1º e 2º graus Teóricos: provas escritas de Língua Portuguesa, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e Ciências Físicas e Biológicas;

V - para os demais cursos e estágios, de acordo com o estabelecido nos respectivos editais.

Parágrafo Único - As normas específicas para realização de exames, no qual o candidato optará pelo CFO, obrigatoriamente em primeira opção, consistirão de roteiro de candidato publicado pelo órgão de ensino superior, conforme curricula fixada com a PM.

Art. 33 A média geral do exame intelectual, definindo a classificação de cada candidato, definirá, também, a antiguidade dos alunos durante os cursos de formação.

Seção II

Do Exame

Art. 34 A matrícula no curso ou estágio realizado na

Corporação será efetivada pelo Comandante da Academia de Polícia Militar ou Unidade Operacional no Boletim Interno, ou, ainda, pelo Ministério de Estado - SE, ou pelo Estado-Geral - EGO, para os estabelecimentos de ensino que não possuam Boletim.

Art. 35 Além das condições expostas em cada curso ou estágio, as condições, ainda, as seguintes condições gerais para a obtenção de matrícula:

I - não estar condenado à pena de suspensão do curso ou função, prevista na legislação penal;

II - não se encontrar em licença para tratamento de interesse particular, ou estar "sub judice" ou respondendo a inquérito ou processo;

III - não estar em cumprimento de sentença condenatória com pena privativa de liberdade ou em grau de "quarta";

IV - encontrar-se classificado, no mínimo, no desempenho "BOM".

Art. 36 Para os cursos de formação são necessárias, ainda, as seguintes condições para a matrícula de candidatos civis ou policiais militares:

I - ter sido regularmente inscrito, aprovado e classificado no curso de seleção, realizado no Estado-Maior da Polícia Militar, quando for o caso, dentro do número de vagas estabelecidas para cada curso, nas datas respectivas;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - ter sua nomeação liberada pelo órgão de informações da PM, após investigação e análise de comportamento social;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais para os maiores de 18 (dezoito) anos;

V - apresentar, no prazo estabelecido, toda documentação exigida;

VI - ser brasileiro(a) e ter o nome inscrito no Edital do concurso;

VII - ter altura mínima de 1,60m para o sexo masculino e 1,50m para o sexo feminino e, em ambos os casos, peso proporcional à altura;

VIII - ter boa conduta civil ou militar;

IX - não ter sofrido qualquer sanção disciplinar de natureza grave;

X - ter sido inscrito no Edital do Concurso.

CAPÍTULO IX

Das Condições Específicas para Matrícula nos Diferentes Cursos e Relações

Seção I

Do Curso Superior de Polícia (CSP)

Art. 37 São condições específicas para ingresso no CSP:

I - ser oficial superior do Quadro de Oficiais Policiais Militares;

II - ter sido selecionado de acordo com o orden de antiguidade;

III - ter sido aprovado nos exames físico-psicológicos e psicológicos pela JMC e submetido a exame físico;

IV - outras, estabelecidas no Edital pelo Comandante-Geral da Corporação.

Seção II

Do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)

Art. 38 São condições específicas para ingresso no CAO:

I - ser oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares;

II - ter sido selecionado de acordo com o orden de antiguidade;

III - ter sido aprovado nos exames físico-psicológicos e psicológicos e submetido a exame físico;

IV - outras, estabelecidas no Edital pelo Comandante-Geral da Corporação.

Seção III

Do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)

Art. 39 São condições específicas para ingresso no CAS:

I - ser 2º cargo da PM; (com intervalo)

II - ter sido selecionado de acordo com o orden de antiguidade;

III - ter sido aprovado nos exames físico-psicológicos e psicológicos e submetido a exame físico;

IV - outras, especificadas no Edital pelo Comandante Geral da Corporação.

Seção IV Do Adiantamento do CPM, CAO e CAS

Art. 41. O policial militar relacionado para os cursos previstos neste Capítulo poderá obter adiantamento de sua matrícula no curso daquele ano, mediante requerimento ao Comandante Geral, no qual declare expressa e formalmente que não possui os prejuízos decorrentes da aplicação da legislação pertinente à Corporação, em particular o Estatuto, à lei de promoção e a respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A partir do terceiro adiantamento, inclusive, só será deferido o requerimento que for motivado por situação de saúde própria ou de dependentes do interessado, comprovada por Junta Médica de Saúde da Corporação.

Seção V Do Curso de Habilitação no Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas (CQA/E)

Art. 42. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração/Especialistas (QOA/E) far-se-á mediante aprovação em curso específico, conforme dispõe o Artigo 19, inciso VI, da presente lei.

Art. 43. São condições específicas para o ingresso no Curso de Habilitação ao QOA/E:

- I - ser subtenente PM;
- II - ser 19 (dezanove) anos, com mínimo de 01 (dois) anos de interação nesta graduação;
- III - ter entre 15 (quinze) e 35 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, até a data de início do curso;
- IV - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;
- V - possuir escolaridade correspondente ao 2º grau completo.

Art. 44. Para o ingresso no Curso de Habilitação de que trata o artigo 43, os candidatos deverão preencher, ainda, as seguintes condições:

- I - ser aprovado e classificado em curso de educação próprio;
- II - estar classificado no desempenho "BOM";
- III - ser considerado "APTO" em teste de Avaliação Física;
- IV - ser considerado "INDICADO" nos Exames Psicológicos;
- V - ser considerado "APTO" em Inspeção de Saúde;
- VI - ter conceito profissional favorável do Comandante, Diretor ou Chefe imediato;
- VII - haver sido previamente aprovado em exames de Suficiência Técnica e Qualificação;
- VIII - não estar inscrito em processo de punição.

- a) respondendo a processo por crime doloso contra a vida, ou subvertido a Conselho de Disciplina;
- b) respondendo para tratar de interesses particulares;
- c) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, durante o prazo que transcorrer a mesma;
- d) ter sido punido duas ou mais vezes por transgressão disciplinar de natureza grave, nos últimos 12 (doze) meses, contados até a data de inscrição;
- e) estar cumprindo sentença condenatória.

Art. 45. A matrícula no Concurso de Habilitação de Oficiais será efetuada de acordo com a classificação obtida no concurso de admissão, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral da PMMT em edital próprio.

Parágrafo único. O não atendimento dos requisitos listados nos artigos 43 e 44 da presente lei acarretará a perda do direito a matrícula.

Seção VI Do Curso de Formação de Oficiais (CFO)

Art. 46. O ingresso no CFO obedecerá as seguintes condições:

- I - ter sido aprovado no concurso vestibular;
- II - ter, no mínimo 17 (dezanove) anos e, no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade, para os civis, policiais militares de outras corporações e militares das Forças Armadas, e no máximo 35 (vinte e oito) anos, para os policiais militares da PMMT, todos a completar no ano de matrícula;
- III - ser solteiro(a), não ser arrolado da família e não ter qualquer espécie de dependentes;
- IV - ter altura não inferior a 1,65m e peso proporcional;
- V - ter o sexo exigido pelo edital do concurso;
- VI - ser brasileiro nato;
- VII - para o candidato civil, estar em dia com o serviço militar;
- VIII - estar em dia com as obrigações eleitorais no maior de 18 (dezoito) anos;
- IX - não possuir antecedentes criminais;
- X - estar, no mínimo no bom comportamento, quando militar ou policial-militar e não ter sofrido qualquer punição disciplinar de natureza grave;
- XI - ter consentimento do pai ou responsável, se menor de 18 (dezoito) anos;
- XII - apresentar, no prazo estabelecido, toda a documentação exigida;
- XIII - satisfazer outras exigências, de legislação e normas em vigor na Corporação.

§ 1º Não será deferida matrícula a candidatos leigos do serviço militar por incapacidade física ou mental, ou exceder militares por incapacidade física ou mental.

§ 2º Todas as condições e requisitos exigidos para inscrição, seleção e matrícula, constantes do edital de concurso, divulgados no Diário Oficial do Estado e através do mural do candidato.

Seção VII

Do Curso de Formação de Sargentos PM/SM (CFS)

Art. 47. São condições específicas para ingresso no CFS:

- I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos para os civis, policiais militares de outras corporações e militares das Forças Armadas, e, no máximo, 40 (quarenta) anos para os policiais militares da PMMT, todos a completar no ano anterior ao da matrícula;
- II - ter concluído com aproveitamento o 2º grau;
- III - para o CFS masculino, ser Reservista de 1ª ou 2ª categoria.

Parágrafo único. Será dispensado do Exame Intelectual do CFS o policial militar que, em Curso de Formação de Cabos ou de Soldados, tiver obtido média igual ou superior a 9 (nove), em primeiro lugar da turma, com conceito MB (MUITO BOM) de adaptabilidade, além de outras condições expressas em normas da Corporação.

Seção VIII

Do Curso de Formação de Cabos (CFC)

Art. 48. São condições específicas para ingresso no CFC:

- I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 40 (quarenta) anos para policiais militares da PMMT, todos a completar no ano anterior ao da matrícula;
- II - ter concluído com aproveitamento o 2º grau;
- III - para o CFC masculino, ser Reservista de 1ª ou 2ª categoria;
- IV - ser soldado PM/SM, possuidor do comprovante de conclusão do Curso de Formação de Soldados da Corporação.

Parágrafo único. Será dispensado do Exame Intelectual para o CFC o policial militar que, em Curso de Formação de Soldados, tiver obtido média igual ou superior a 9 (nove), em primeiro lugar da turma, com conceito MB (MUITO BOM) de adaptabilidade, além de outras condições expressas em normas da Corporação.

Seção IX

Do Curso de Formação de Soldados (CFSO)

Art. 49. São condições específicas para ingresso no CFSO:

- I - ser brasileiro;
- II - ter, no mínimo, 1,65 m de altura;
- III - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos, todos a completar no ano anterior ao da matrícula;
- IV - ter, no máximo, 01 (um) filho de qualquer sexo;
- V - para o CFSO masculino, ser Reservista ou ter Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI).

Seção X

Do Curso de Especialização para Oficiais e Praças

Art. 50. São condições para ingresso no Curso de Especialização para Oficiais ou Praças:

- I - ser aprovado nos exames médicos e odontológicos procedidos pela Junta Médica da Corporação - (JMC);
- II - ser aprovado no teste de aptidão física;
- III - ter posto ou graduação previstos no edital respectivo, que prescreverá as demais exigências.

Parágrafo único. As vagas para cursos fora da Corporação serão preenchidas por candidatos da escolha do Comandante Geral, dentre os inscritos.

Seção XI

Curso de 1º e 2º Graus dos Colégios Tiradentes

Art. 51. São condições para ingresso no 1º e 2º graus dos Colégios Tiradentes:

- I - ser, preferencialmente, filho ou dependente de policial militar da PMMT;
- II - ter concluído com aproveitamento o 1º grau, quando o ingresso for para o 2º grau;
- III - ter sido regularmente inscrito, aprovado e classificado no Concurso de Admissão, dentro do número de vagas oferecidas;
- IV - exceto casos previstos em lei, para os policiais militares e seus dependentes.

Seção XII

Do Curso de Formação de Sargentos e Cabos Especialistas

Art. 52. São condições para ingresso nos Cursos de Formação de Sargentos e Cabos Especialistas:

- I - aprovação em exames médicos e odontológicos;
- II - aprovação em Exame Intelectual, com ênfase para o Exame de Suficiência Técnica;
- III - aprovação em teste de aptidão física;
- IV - aprovação no Exame Psicológico;
- V - ter concluído com aproveitamento o 1º grau;
- VI - as demais condições estabelecidas no edital de inscrição para o curso.

Parágrafo único. A classificação para o curso será determinada pelas melhores notas do Exame Intelectual.

CAPÍTULO 3

Da Extensão e Rematrícula

Seção I

Da Extensão

Art. 53. Será aceita a extensão de prazo em qualquer curso que:

- I - conclua o curso ou estágio;
- II - tiver seu requerimento de extensão do curso ou estágio deferido;
- III - tiver deferido seu requerimento de transcurso de matrícula;
- IV - faltar a mais de 100 (cem) dias (vinte e cinco por cento) da carga horária de qualquer matéria;
- V - revelar conduta incompatível com a futura permanência no curso ou estágio;
- VI - converter falta disciplinar incompatível com sua permanência no curso ou estágio;
- VII - ser reprovado;
- VIII - ingressar no comportamento "MAU";
- IX - incidir em qualquer condição de incapacidade física, para o serviço ou para o prosseguimento do curso ou estágio, devidamente comprovada em Inspeção de Saúde;
- X - contrair matrimônio nos cursos em que seja condição de matrícula ser solteiro;
- XI - ser encontrado em flagrante usando de meios ilícitos durante a realização de qualquer verificação, devidamente apurada em sindicância;
- XII - pela segunda vez tiver sua matrícula cancelada no mesmo curso ou estágio.

Seção II

Da Rematrícula

Art. 54. Poderá ser rematrícula no curso ou estágio imediato, ou na mesma série ou fase do ano ou semestre seguinte, o aluno que tiver sua matrícula cancelada, ou que tenha sido excluído a requerimento ou pelos motivos dos incisos IV, VII e IX do Artigo 46, neste último, cessados os motivos que determinaram a exclusão.

Art. 55. Poderá ser rematrícula, desobrigado da condição imposta pelo inciso XII do Artigo 46 desta lei, o aluno que, por doença infecto-contagiosa ou acidente de serviço, com relação de causa e efeito, for designado de curso/estágio.

Art. 56. A rematrícula poderá ser concedida somente uma vez para os cursos ou estágios da Corporação, ouvido o Comandante Geral, através de DE, obedecendo as condições específicas para a matrícula, considerando-se, no entanto, o disposto nos Artigos 54 e 55 desta lei.

Art. 57. O aluno rematrícula deverá repetir todas as matérias previstas no currículo da série, fase ou curso ou estágio, independentemente das médias alcançadas anteriormente, sendo considerado repetente.

Art. 58. O transcurso de matrícula, exclusão e rematrícula para o CFO é de competência do Comandante Geral da Polícia Militar, por proposta do Comandante da APM.

CAPÍTULO XI Das Disposições Diversas

Art. 59. Funcionário, em todos os títulos ou estágios da Corporação, Comissões de Classe, compostas pelo Diretor de RH/UP, Chefe da Divisão de Ensino ou F-3, especialistas de Educação e corpo docente, para verificação de todos os aspectos do processo e reaprendizagem, reavaliação e orientação do corpo docente.

Art. 60. Todos os exames de seleção para qualquer curso ou estágio da Corporação só serão válidos para o curso estabelecido em edital respectivo, não cabendo ao policial militar alegar direitos adquiridos em cursos ou estágios posteriores.

Art. 61. O aluno do curso ou estágio que for designado em virtude de doença infecto-contagiosa ou acidente com relação de causa e efeito com o serviço poderá, tão logo seja julgado apto em Inspeção Médica da JMC, rematricular-se na série, ou fase, ou curso/estágio seguinte.

Art. 62. Para cada curso ou estágio que ocorrer na Corporação a DE elaborará edital específico, obedecendo os dispositivos destas normas.

Art. 63. Após a declaração do Aspirante a Oficial, este será submetido a estágio, obedecendo as normas em vigor na Corporação.

Art. 64. Terá direito a sete dias de dispensa o concluinte de curso ou estágio superior a três meses de duração dentro ou fora da Corporação.

Art. 65. O policial militar deslocado de sua Unidade para fins de curso terá direito a ajuda de custo, de acordo com dispositivos em vigor na Corporação.

Art. 66. O ano letivo na Corporação compreenderá o período de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.

Parágrafo único. Em princípio, nenhum curso ou estágio será realizado fora do ano letivo, para que seja possível o reajuste e planejamento do ensino para o ano seguinte.

Art. 67. Todos os cursos de formação realizarão um Estágio Operacional Supervisionado, ao final da carga horária curricular, ocasião em que o aluno, com o objetivo de aplicar os conhecimentos teóricos e práticos adquiridos, em contato direto com o ambiente de trabalho, participará diretamente das diversas missões policiais militares, sob a direção dos instrutores e supervisão de direção de curso.

§ 1º O Estágio Operacional Supervisionado deverá constar do Plano de Ensino, e as circunstâncias que determinarem o seu desenvolvimento constarão do relatório do referido curso.

§ 2º O Estágio Operacional Supervisionado não poderá substituir o policiamento ostensivo normal, podendo apenas suplementá-lo.

Art. 68. Em todos os cursos de formação deverá ser realizado pelo menos um exercício de adestramento, com duração mínima de uma jornada diária.

Parágrafo único. Este exercício tem a finalidade de

1794. - *Notificação e teste a resistência à fadiga, sendo o aluno em todo o momento característico da situação policial militar.*

Art. 60 O aluno que não passar o Curso de Cotas ou Sedições PM/PM, em caso de desligamento do CFS, tendo concluído a 11 ou 25 fase do curso, poderá voltar à tropa como soldado mobilizável, se estiver de acordo legal ou disciplinar não determinarem sua exclusão das Sedições da Corporação.

Art. 70 Os Comandantes de APH e de CPAP estabelecerão, em seus planos de ensino, a época de duração dos Fizes dos alunos oficiais e alunos sargentos, cabos e suboficiais, respectivamente.

Art. 71 A DE, ouvido o Comandante Geral, poderá notificar policiais militares por falta de Estado, em estabelecimentos civis de ensino, considerando a natureza dos interesses, necessidades e disponibilidade organizacional e financeira da Corporação.

Art. 72 As faltas e demais ocorrências relativas aos cursos/estágios terão seus dados estabelecidos no TGE, de acordo com os estatutos de ensino.

§ 2º Os Comandantes de RE/DO, por motivo plenamente justificável, poderão pagar à DE, em atendimento ao item 15 (quinze) dias, a modificação dos dados estabelecidos para faltas e demais ocorrências de ensino.

§ 3º É de caráter obrigatório a participação do aluno nas atividades de formação de respectivo curso, ficando o faltoso sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 73 A DE, com o objetivo de troca de ideias e informações, obtenção de validade de conceitos e de ações e ouvir os Comandantes de RE/DO quanto aos problemas que possam influir no desenvolvimento de ensino e de aprendizagem, poderá realizar visitas e inspeções.

§ 1º A inspeção é o ato programado pelo qual o Diretor de DE verifica, coordena, orienta e fiscaliza o processo ensino-aprendizagem, as atividades desenvolvidas e os meios disponíveis nos RE/DO.

§ 2º Das visitas e inspeções de DE participará o Diretor ou o Subdiretor e os Oficiais Chefes de Seção, designados pelo primeiro.

§ 3º O cronograma das visitas e inspeções será estabelecido em documento próprio.

Art. 74 Os RE/DO deverão, na medida do possível, organizar uma biblioteca de livros e apostilas sobre os assuntos ministrados nos diversos cursos e estágios, de modo a proporcionar aos professores e alunos fonte de consulta sobre os assuntos de interesse curricular.

Art. 75 É de competência de DE a revisão periódica dos currículos, com base no desempenho de todos os cursos e estágios da Corporação, em função também dos subsídios encaminhados pelos RE/DO.

Art. 76 Competições esportivas de âmbito interno e regional, objetivando o aprimoramento da aptidão física, o desenvolvimento do espírito de equipe e a participação comunitária, devem ser estimuladas e programadas pelos RE/DO, sem prejudicar as atividades de ensino.

Art. 77 O pessoal da Administração do Ensino dos Estabelecimentos de Ensino de Corporação, incluindo o pessoal técnico civil, deverá gozar as férias regulamentares, de modo que, nas semanas que antecedem o início do ano letivo, possam ser desenvolvidas o planejamento e a preparação de ensino.

Art. 78 A avaliação da disciplina Educação Física para o CSPM não será expressa através de valor numérico, mas mediante conceito do professor, ao final do respectivo curso, não tendo caráter reprovatório.

Art. 79 Os policiais militares reintegrados serão submetidos à Estágio Operacional de 80 (oitenta) dias, na Organização Policial Militar - OPM, nos moldes do Estágio Operacional Supervisionado previsto para cursos na Corporação.

§ 1º O plano de ensino de avaliação teórica e prática a ser submetido ao aluno militar reintegrado, respeitando-se a sua área de atuação e qualificação policial militar, reunindo, ao final do estágio, relatório à Diretoria de Ensino.

Art. 80 Nos viagens de estudo dos cursos da Corporação, deverá haver, por parte dos Comandantes de RE/DO, orientação no sentido de que os alunos possam, individualmente ou em grupo, expor opiniões e sugestões sobre as Corporações visitadas, com base de observação e intervenção profissional e cultural, sendo facultado a cada aluno, especificando em relatório de final de curso, que serão encaminhados, para análise e estudos, à Diretoria de Ensino.

Art. 81 Os candidatos a cursos e estágios na Corporação deverão ser submetidos a teste de avaliação física após a aprovação médica que os habilita para tal.

Art. 82 Os alunos portadores de doenças crônicas não serão permitidos, mesmo que seja de sua vontade, participar de qualquer teste ou teste de avaliação que implique em esforço físico, a menos que atestado médico o declare apto para tal.

CAPÍTULO XII Do Conselho do Corpo Docente

Art. 83 O Corpo Docente dos estabelecimentos de ensino será constituído por:

- I - professores detentores de função pública, nomeados conforme os arts. 17 e 18;
- II - instrutores;
- III - professores de quadro de pessoal civil do PMMT.

Art. 84 A qualificação mínima indispensável do docente será determinada pela posse de diploma de graduação expedido por Curso Superior em que se ministrou matéria em disciplinas técnicas ou áreas, pelo menos no mesmo nível de complexidade quanto ao objeto de designação.

Parágrafo único. No caso de matéria profissional, poderá ser designado o docente que comprovou capacidade técnica-profissional pertinente, habilitado-se, neste caso, oficialmente pelo Curso de Formação de Oficiais.

Art. 85 Os Instrutores serão designados pelo Comandante, quando pertencentes à OPM onde funcionar o Curso; pelo Comandante, Intendente, quando pertencentes às unidades subordinadas e, nos demais casos, pelo Comandante Geral.

Art. 86 O Instrutor das aulas e estágios do estabelecimento de ensino, quando militar, será Oficial com curso ou especialização que o habilita ao exercício da função.

Parágrafo único. Quando o Instrutor do curso ou estágio em que incluem ser do potencial inferior à dos alunos, as verificações finais a cargo do Diretor de Ensino, que providenciara oficial de posto superior para aplicá-las.

Art. 87 O Diretor, Comandante em Chefe que tenha sob sua responsabilidade os cursos designados para instrutor, deverá manter nos horários programados para suas aulas, providenciando cumprir com os critérios de forma e propriedades condições de boa preparação da turma, considerando-se o ensino como prioritário.

CAPÍTULO XIII

Das Medidas e Recursos do Corpo Docente

Art. 88 O Corpo Docente do estabelecimento de ensino terá as medidas previstas em lei e regulamentos.

Art. 89 São deveres dos professores e instrutores, além das previstas em lei e regulamentos:

I - apresentar, ao fim de cada semestre letivo ou nos épocas marcadas, relatório escrito sobre os trabalhos realizados no ensino de sua matéria, dele fazendo constar:

- a) um balanço sobre a situação de cada aluno;
- b) um estudo crítico da situação de ensino, com a observação das falhas observadas e das sugestões pendentes a serem feitas.

II - corrigir e julgar as provas e trabalhos, apresentando os resultados nos prazos estipulados;

III - cumprir encargos e condições que lhe forem atribuídas, no interesse do ensino;

IV - encaminhar à Seção respectiva, no prazo estabelecido, proposta de Plano de Medidas a ser aplicado no ano seguinte;

V - fazer cumprir as disposições regulamentares quanto à frequência e aos trabalhos escolares dos alunos, bem como quanto às atividades dos monitores;

VI - fazer o necessário registro do assunto tratado ou de trabalho realizado em aula ou sessão a seu cargo;

VII - fiscalizar as presenças em sala, visando ao talão de controle de aulas que lhe forem apresentados pelos chefes de turma;

VIII - formular as questões de prova escrita;

IX - lecionar nos horários estabelecidos, além de orientar, dirigir e acompanhar o processo de aprendizagem da matéria;

X - manter a ordem e a disciplina durante as aulas, comunicando, por escrito, à autoridade competente, qualquer ocorrência neste sentido;

XI - observar o regimento escolar, cumprindo as diretrizes, instruções e ordens baixadas pelos órgãos competentes;

XII - participar das reuniões regulamentares;

XIII - preparar os planos de aulas ou sessões;

XIV - providenciar, em tempo hábil, o material necessário aos trabalhos de sua matéria;

XV - realizar e promover estudos e pesquisas, dirigindo, controlando e fiscalizando o seu desenvolvimento;

XVI - adotar medidas que julgar necessárias à eficiência do ensino sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV

Do Regime Disciplinar do Corpo Docente

Art. 90 São penas disciplinares aplicáveis aos componentes do Corpo Docente:

I - as previstas em lei e regulamentos para o pessoal civil da Polícia Militar, quando professor detentor de função pública, mediante comissão;

II - as previstas em lei e regulamentos disciplinares da Polícia Militar, nos instrutores PM designados.

CAPÍTULO XV

Do Corpo Docente

Seção I

Do Conselho do Corpo Docente

Art. 91 O Corpo Docente é constituído pelos alunos matriculados nos diversos cursos da Polícia Militar.

Seção II

Das Medidas e Recursos do Corpo Docente

Art. 92 São deveres dos componentes do Corpo Docente, além de outros previstos em lei e regulamentos:

I - guardar sigilo, de acordo com a legislação em vigor;

II - organizar e promover o ensino, observando, de acordo com o disposto no Regulamento de Ensino, a conformidade com os cursos do estabelecimento de ensino;

III - ser promovido em decorrência de conclusão de curso ou aprovação no ano letivo, nos termos de legislação específica;

IV - receber diploma correspondente ao curso, bem como receber gratificação que lhe estiver, de acordo com a regulamentação própria;

V - solicitar ao professor ou instrutor as condições necessárias à boa condução das aulas que lhe são atribuídas;

VI - solicitar a revisão de provas, de acordo com as normas baixadas pelo Comandante do estabelecimento de ensino, que decidirá a respeito;

VII - usar insígnias e distintivos relativos ao curso.

Art. 93 São deveres dos componentes do Corpo Docente, além de outros previstos em lei e regulamentos:

I - manter-se com absoluta lealdade e disciplina em todos os momentos de suas atividades;

II - contribuir para a elevação do prestígio da PM;

III - cultivar as boas práticas sociais e não se envolver em situações comprometedoras;

IV - cultivar o espírito de justiça e integridade profissional;

V - demonstrar dedicação, entusiasmo, interesse e, sobretudo, força de vontade durante os trabalhos escolares;

VI - manter, em todas as ocasiões, conduta e apresentação corretas, mesmo fora do ambiente de observação das superiores hierárquicas;

VII - observar rigorosa proibição na execução de quaisquer trabalhos escolares, considerando os recursos físicos como indispensáveis a uma dignidade pessoal, social e policial-militar;

VIII - procurar obter o máximo de aproveitamento no ensino que lhe for ministrado, desenvolvendo, para tanto, o espírito de socialização e método de aprendizagem;

IX - ser pontual e assíduo;

X - tratar, a todos com respeito e atenção e estar ao ordenar dos subordinados, com o mais vivo interesse.

Art. 94 A fim de proporcionar o treinamento, os alunos dos cursos dos estabelecimentos de ensino deverão ser trabalhados em atividades extra-classes.

Parágrafo único. As atividades extra-classes são aquelas que poderão ser executadas fora do ambiente normal dos alunos.

Seção III

Do Regime Disciplinar do Corpo Docente

Art. 95 O Corpo Docente do estabelecimento de ensino está submetido às normas disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM.

Art. 96 O uso de meio fraudulento na realização de qualquer prova ou trabalho para julgamento é considerado transgressão disciplinar de natureza grave, para fins de aplicação das penas do RDPM e desta lei.

Art. 97 O instrutor ou professor que encontrar o aluno utilizando de meios fraudulentos na realização de verificação lavrará um Termo de Prova, juntando as peças que comprovem o ato, como também indicará testemunhas, se houver.

Parágrafo único. O termo de que trata este artigo será encaminhado ao Subcomandante que, de ofício, designará um oficial para concluir as apurações, em forma de Sindicância, visando orientar a decisão do Comandante.

Art. 98 O Conselho de Disciplina Escolar, instituído na forma do Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar, destina-se a examinar e dar parecer sobre a incapacidade do aluno e do oficial-aluno, para permanência no curso da Polícia Militar, quando enquadrado no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina Escolar compõe-se de um Oficial Superior e mais dois Capitães da APH, para julgar Aluno Oficial e Aluno do Curso de Habilitação a Oficial (CHO). Substituem a um Sargento, quando aluno, e de um Capitão e mais dois Oficiais Subalternos para julgar Cabo ou Soldado.

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pálgas, em Cuiabá, 03 de janeiro de 1994.
179 de Independência e 1994 de Proclamação.

JAYME VENTURINI DE CAMPOS
RUBENS VIGIL
ANTÔNIO ALBERTO SCHONHERR
ANTÔNIO ALVOY DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLISSA
GILSON DUARTE DE BARROS
IMBERTO CÂMLIO RODRIGUES
ALBERTO JOSÉ FAGNER
LEON FERNANDES SANCHES
CLEBER ROBERTO LEMES
GOVILDO ROBERTO ROBINHO
JOSEPH RUIZENA RASCA
CELO EMILIO CALABO BARISI
PAULO MARIA PEREIRA LEITE
FELIPE CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTENHO DA SILVA NETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o Ofício nº 166/RES/93, de 16.12.93, resolve, exonerar, a pedido, a Senhora TEREZINA FETTER, do Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, nível DAS-02, de Chefe da Divisão Assestral do Hospital Regional de Sorocaba, a partir desta data.

Palácio Pálgas, em Cuiabá, 01 de janeiro de 1994.

JAYME VENTURINI DE CAMPOS
Governador do Estado de Mato Grosso

Secretaria de Saúde do Estado / MS